



Número: **0601627-96.2018.6.20.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 3 - Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira**

Última distribuição : **14/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Deputado Estadual, Eleições - Eleição Majoritária, Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - RN (REPRESENTANTE)	
SANDRO DE OLIVEIRA PIMENTEL (REPRESENTADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58652 1	18/12/2018 11:32	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR III

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL: 0601627-96.2018.6.20.0000 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZA ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: SANDRO DE OLIVEIRA PIMENTEL

DECISÃO

Cuida-se de Representação por Captação e Gasto Ilícitos de Recursos para Fins Eleitorais, com pedido de tutela provisória, oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de SANDRO DE OLIVEIRA PIMENTEL, Deputado Estadual eleito pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), com o intuito de instaurar investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas de regência relativas à arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, com fulcro no arts. 30-A, *caput*, §§ 1º e 2º, e 24, III, da Lei nº 9.504/1997 em combinação com o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Narra que o Representado, durante a campanha eleitoral, incorreu em condutas graves o bastante para atrair as sanções dispostas no art. 30-A da Lei das Eleições, quais sejam:

a) Descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros, representando 13,04% do total de receitas declaradas na prestação de contas:

“A primeira irregularidade apontada pelo órgão técnico (item 1) diz respeito a inobservância do prazo de entrega dos relatórios financeiros, o que contraria o disposto no art. 50, inciso I, da Resolução n.º 23.553/2017 do TSE (...)

No caso, a entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha em relação às doações apontadas no parecer técnico, no montante de R\$ 5.850,00 (cinco mil e oitocentos e cinquenta reais), representa 13,04% das doações recebidas. Uma vez examinada em conjunto com as demais irregularidades assinaladas, revela inconsistência grave, pois além de impedir o controle das contas pela Justiça Eleitoral e pela sociedade, prejudicou a transparência concomitante do financiamento das campanhas eleitorais.”

b) Doações recebidas de pessoas físicas, que, somadas totalizam o valor de R\$ 35.350,00 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais), realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário:



“Também foram detectadas doações financeiras oriundas de recursos próprios e de pessoa física (identificada como DANILLO TOTTA PRISCO ANTUNES), totalizando a quantia de R\$ 35.350,00 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais), por meio de ingresso na conta bancária da campanha mediante depósitos em espécie, o que contraria a regra prevista no art. 22, § 1º, da Resolução n.º 23.553/2017 do TSE (...)

Embora o prestador sustente a possibilidade de identificação dos doadores, atendendo, portanto, a finalidade da norma, tal afirmação não afasta a irregularidade constatada pelo órgão técnico, uma vez que a legislação eleitoral disciplina, de forma expressa, que o aporte de recursos em conta bancária de campanha, quando superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), deve, obrigatoriamente, ocorrer mediante transferência bancária a fim de se permitir a identificação do doador e a origem dos valores.

O objetivo da norma em referência é voltado a impedir a arrecadação de fontes ilícitas, oriundas, por exemplo de fontes vedadas, porquanto a doação realizada de forma distinta daquela prevista na legislação impossibilita a efetiva identificação do doador, trazendo prejuízo à confiabilidade das contas.

Desse modo, ainda que o candidato utilize o depósito identificado, o doador permanece velado, pois não é possível aferir a origem do dinheiro, apenas a identidade do depositante. Logo, bastaria ao donatário impedido proceder ao saque e entregar a terceiro para que realizasse o depósito.

*Com efeito, mesmo tendo o candidato apresentado os extratos bancários de suas contas pessoais, o corpo técnico verificou que ‘ao longo do período apresentado, o candidato sacou o equivalente a R\$ 45.000,00 de suas contas, **cujos débitos não correspondem aos valores creditados na sua conta de campanha**, o que, a nosso ver, salvo melhor juízo, não confirma a utilização dos recursos para fins de campanha eleitoral’ (destaques acrescidos).*

(...)

*Deve-se frisar que o referido valor de R\$ 35.350,00 (trinta e cinco mil e trezentos e cinquenta reais) corresponde a quase integralidade dos recursos financeiros arrecadados pelo candidato, pois equivalente ao percentual de **78,82%**. Portanto, trata-se de **irregularidade grave que compromete a maior parte da arrecadação da campanha.**” (Grifos originais)*

c) Realização de doação estimável em dinheiro de equipamento de som e iluminação, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não registrado na declaração de bens apresentada pelo candidato por ocasião do seu pedido de registro de candidatura, desacompanhada, ainda, de fonte de avaliação válida como referência e de comprovação de propriedade:

“Constatou-se, ainda, a realização de doação estimada relativa a equipamento de som e iluminação, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não registrado na declaração de bens apresentada pelo candidato por ocasião do seu pedido de registro de candidatura, e, quanto a ela, estão ausentes a fonte de avaliação e a comprovação de propriedade, afrontando o disposto no art. 61 da Resolução n.º 23.553/2017 do TSE (...)

Instado a se manifestar acerca da irregularidade em referência, o requerente alegou tão somente que o bem doado à campanha, além de ser de uso doméstico, teria sido adquirido há anos atrás, representando objeto de pequeno valor.



Contudo, não convencem as meras alegações do requerente, que não seguem corroboradas por qualquer mínimo lastro documental, tornando impossível a averiguação da origem dos recursos arrecadados, comprometendo mais uma vez a confiabilidade das contas.”

d) Omissão de sobras de campanha, considerando que remanesceram inconsistências em relação aos comprovantes de pagamento efetuados (R\$ 7.000,00) e os documentos fiscais apresentados (R\$ 4.391,58), no tocante as notas fiscais emitidas pelo Facebook Serviços online do Brasil Ltda.:

“Houve ainda a omissão de sobra de campanha. As explicações oferecidas pelo candidato quanto à omissão de despesas identificadas na base de dados da Justiça Eleitoral, mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, acabou resultando na constatação de divergência de valores apresentados.”

e) Divergências entre as informações relativas às despesas nas prestações de contas final e parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização:

“Por fim, consoante o item 9.8 do Parecer técnico, a partir do confronto entre as prestações de contas final e parcial, restou detectada divergência nas informações quanto à realização de despesa com atividades de militância e mobilização de rua, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A respeito da irregularidade em tela, o requerente informou que houve o lançamento indevido dos dados, uma vez que o prestador de serviços desistiu da avença antes mesmo de iniciada.

A despeito disso, o requerente deixou de apresentar a devida prestação de contas retificadora, na forma prevista pelo art. 74, inciso I, da Resolução n.º 23.553/2017 do TSE, o que somente reforça o total descaso do candidato com as formalidades legais inerentes a esse processo.

Destarte, assiste razão à unidade técnica quando salienta que as irregularidades detectadas na espécie afiguram-se óbices suficientes, capazes de ensejar a desaprovação das contas examinadas. Isso porque referidas irregularidades, analisadas em seu conjunto, inviabilizam um seguro pronunciamento acerca da sua regularidade e lisura, uma vez que tornam obscuros aspectos decisivos da movimentação financeira do candidato, mormente no que diz respeito aos recursos arrecadados, o que impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral.”

Argumenta o MPE que o *fumus boni juris* repousa, precisamente, na clara demonstração da prática de gastos ilícitos de campanha pelo Representado, em infringência ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Frise-se, aliás, que o candidato teve suas contas de campanha relativas ao pleito de 2018 desaprovadas pela Corte eleitoral.

Quanto ao *periculum in mora*, sustenta que o Representado encontra-se em vias de ser diplomado ao cargo de Deputado Estadual, de maneira que eventual diplomação - com as prerrogativas daí decorrentes, como imunidade e foro privilegiado - pode acarretar muitos prejuízos à probidade administrativa e à a moralidade para exercício do mandato eletivo.

Em suma, pleiteia a concessão de tutela provisória inibitória para impedir a diplomação, programada para ocorrer no dia 19.12.2018, de SANDRO DE OLIVEIRA PIMENTEL, posto que estão presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora.

É o que importa relatar. Passo à análise do pedido de tutela de urgência.



Ab initio, nunca é demais assinalar que a concessão de liminar requer a presença conjugada da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, *ex vi* do art. 300 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, por força do art. 15 do Código de Ritos.

Relata o MPE a ocorrência de fatos suficientemente graves que justificam a medida ora pleiteada, quais sejam: a) descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros, representando 13,04% do total de receitas declaradas na prestação de contas; b) doações recebidas de pessoas físicas, que, somadas totalizam o valor de R\$ 35.350,00 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais), realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário; c) realização de doação estimável em dinheiro de equipamento de som e iluminação, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não registrado na declaração de bens apresentada pelo candidato por ocasião do seu pedido de registro de candidatura, desacompanhada, ainda, de fonte de avaliação válida como referência e de comprovação de propriedade; d) omissão de sobras de campanha, considerando que remanesceram inconsistências em relação aos comprovantes de pagamento efetuados (R\$ 7.000,00) e os documentos fiscais apresentados (R\$ 4.391,58), no tocante as notas fiscais emitidas pelo Facebook Serviços online do Brasil Ltda.; e) divergências entre as informações relativas às despesas nas prestações de contas final e parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização.

Ainda segundo o *Parquet*, a análise técnica das contas prestadas pelo Representado relativas ao pleito de 2018 permite identificar pontualmente irregularidades de grande relevância e gravidade, o que configura ilicitude na arrecadação e gasto eleitoral, ao teor do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Assim, ressalte-se que o art. 30-A da Lei das Eleições dispõe que o legitimado¹ pode pedir a abertura de investigação judicial, com o fim de apurar condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos. Reza o dispositivo em comento:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

No dizer de Gomes², “o objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma esmerada e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável e isonômica entre os concorrentes”. Para o autor, “o termo captação ilícita remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (vide art. 24 da LE), como também sua obtenção de modo ilícito, embora aqui a fonte seja legal. Exemplo deste último caso são os recursos obtidos à margem do sistema legal de controle, que compõem o que se tem denominado ‘caixa dois’ de campanha”.

Portanto, o fundamento da representação com base no art. 30-A da Lei das Eleições esteia-se na indispensabilidade de obediência às regras de financiamento de campanha, pedra de toque da equidade eleitoral, e à higidez da campanha política que, em última análise, são os bens jurídicos que a técnica objetiva proteger.



De acordo com Ramayana *apud* Bibliografia Seleccionada³, “o objetivo da prestação de contas é assegurar a lisura e a probidade na campanha eleitoral, através do controle dos recursos financeiros nela aplicados, com vistas a viabilizar a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral”.

Conforme Lima *apud* Bibliografia Seleccionada⁴, “a prestação de contas de campanha eleitoral pode ser descrita como um instituto que tem como finalidade primordial emprestar transparência às campanhas eleitorais, através da exigência da apresentação de informações, legalmente determinadas, que têm o condão de evidenciar o montante, a origem e a destinação dos recursos utilizados nas campanhas de partidos e candidatos, possibilitando a identificação de situações que podem estar relacionadas ao abuso do poder econômico, além de prever sanções pelo desrespeito aos dispositivos que o regulam”.

Ainda nessa direção são os ensinamentos de Gomes⁵:

“O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. Arbor ex fructu cognoscitur, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios.

Também é tutelada a igualdade que deve imperar no certame. A afronta a esse princípio fica evidente, por exemplo, quando se compara uma campanha em que houve emprego de dinheiro oriundo de ‘caixa dois’ ou de fonte proibida e outra que se pautou pela observância da legislação. Em virtude do ilícito aporte pecuniário, a primeira contou com mais recursos, oportunidades e instrumentos não cogitados na outra. Evidente, então, que os participantes não tiveram as mesmas chances de vitória.”

Dessa maneira, apreciando as provas coligidas aos autos, que foram produzidas a partir de minuciosa averiguação do relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas do Representado, pode-se constatar a existência de falhas que, consideradas em conjunto, comprometem a integralidade e a confiabilidade das contas apresentadas, a saber:

a) Descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros, representando 13,04% do total de receitas declaradas na prestação de contas: à luz da Resolução nº 23.553/2017 do TSE, a entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral configura inconsistência grave que, no caso concreto, caracteriza omissão de informação que obsta o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem assim o controle social.

Assim, o que ocorreu foi a ausência de relatórios financeiros de campanha contendo os recursos arrecadados, no montante de R\$ 5.850,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta reais), equivalente a 13,04% das doações recebidas, dificultando o controle simultâneo das contas eleitorais por essa Justiça especializada e pela sociedade em geral, repercutindo diretamente na regularidade e fidedignidade das contas.

b) Doações recebidas de pessoas físicas, que, somadas totalizam o valor de R\$ 35.350,00 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais), realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário: foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 22, § 1º, da Resolução nº 23.553/2017 do TSE.

Destaca ainda a Comissão de Análise de Contas Eleitorais:



“Da análise dos extratos apresentados, provenientes de suas contas pessoais, verifica-se que, ao longo do período apresentado, o candidato sacou o equivalente a R\$ 45.000,00 de suas contas, cujos débitos não correspondem aos valores creditados na conta de campanha, o que, ao nosso ver, e salvo melhor juízo, não confirma a utilização dos recursos para fins de campanha eleitoral.

Ademais, é insanável o descumprimento do disposto no art. 22, § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017 que determina que as doações financeiras de valor igual ou superior à R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, independente dos motivos existentes para tanto.

(...)

Destaque-se, por oportuno, que o montante dessas doações representa 78,82% do total das receitas financeiras da presente prestação de contas.”

Está-se diante de outra irregularidade assaz preocupante, quais sejam, as doações recebidas de pessoas físicas, que, somadas totalizam o valor de R\$ 35.350,00 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais), realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário.

Nesse mesmo sentido já decidiu outro Regional Eleitoral em julgamento recente. Veja-se:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2016. Prestação de contas. Prefeito. Eleito. Aprovação das contas com ressalva.

Não observância do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 que determina a doação por meio de transferência eletrônica quando o valor doado for superior a R\$ 1.064,10. Dois depósitos em espécie: R\$ 10.000,00 e R\$ 25.000,00 representativos de 21,86% do total de receitas da campanha.

Na exigência prevista no art. 18, § 1º, da Resolução não há ressalvas para os Casos Em que a doação é feita pelo próprio candidato, motivo pelo qual o montante doado por ele à sua campanha deveria ter sido transferido pela via eletrônica e não por depósitos. **Desta maneira, tais doações de recursos próprios impediram a identificação da origem bancária dos recursos, vez que somente a transferência eletrônica seria capaz de informar a conta corrente de origem dos valores doados.**

Com o depósito bancário, sabe-se apenas quem é o portador dos valores doados, em razão da identificação com o CPF. Todavia, não se pode concluir qual seria a origem da conta bancária de onde provieram os valores, sobretudo em se tratando de recursos em espécie.

(...)

Recurso PROVIDO para DESAPROVAR as contas. (RE - RECURSO ELEITORAL n 52435 - Ladainha/MG, ACÓRDÃO de 25/09/2017, Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 09/10/2017)

Além do que, como bem asseverou o órgão Representante, o montante de R\$ 35.350,00 (trinta e cinco mil e trezentos e cinquenta reais) corresponde a quase integralidade dos recursos financeiros arrecadados pelo candidato, pois equivalente ao percentual de 78,82%. Trata-se, por conseguinte, de irregularidade grave que compromete grande parte da arrecadação da campanha.



c) **Realização de doação estimável em dinheiro de equipamento de som e iluminação, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não registrado na declaração de bens apresentada pelo candidato por ocasião do seu pedido de registro de candidatura, desacompanhada, ainda, de fonte de avaliação válida como referência e de comprovação de propriedade:** levando-se em consideração que o valor da avaliação do bem foi lançado pelo próprio candidato, sem indicar uma fonte de avaliação válida como referência, tendo juntado aos autos apenas o termo de cessão, sem existirem documentos que comprovem a propriedade, em total desacordo ao disposto no art. 27, § 1º, da Resolução nº 23.533/2017 do TSE que determina que os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Desse modo, constatou-se a realização de doação estimada em dinheiro envolvendo equipamento de som e iluminação, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não relacionado na declaração de bens apresentada pelo Representado por ocasião do pedido de registro de candidatura. Também não foram apresentadas a fonte de avaliação nem a comprovação de propriedade, em afronta ao disposto no art. 61 da Resolução nº 23.553/2017 do TSE, *verbis*:

Art. 61. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de candidato ou partido político;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político.

§ 1º A avaliação do bem ou do serviço doado de que trata o caput deve ser feita mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

§ 2º Além dos documentos previstos no caput e seus incisos, poderão ser admitidos outros meios de prova lícitos para a demonstração das doações, cujo valor probante será aferido na oportunidade do julgamento da prestação de contas.

d) **Omissão de sobras de campanha, considerando que remanesceram inconsistências em relação aos comprovantes de pagamento efetuados (R\$ 7.000,00) e os documentos fiscais apresentados (R\$ 4.391,58), no tocante as notas fiscais emitidas pelo Facebook Serviços online do Brasil Ltda.:** foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, “g”, da Resolução nº 23.553/2017 do TSE.

Retoma, ainda, a Comissão de Análise de Contas Eleitorais: “*confrontados os comprovantes de pagamento efetuados (R\$ 7.000,00) com os documentos fiscais apresentados (R\$ 4.391,58), constata-se uma divergência de valores, configurando, dessa maneira, uma sobra de campanha de R\$ 2.608,42, apenas nessa operação, o que se constitui irregularidade, uma vez que, em obediência ao disposto no art. 53, § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017, as sobras de campanha eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário*”.



e) **Divergências entre as informações relativas às despesas nas prestações de contas final e parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização:** há divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, no que se refere à despesa declarada em sistema próprio e ausente nos extratos bancários, *ex vi* do art. 56, I, “g”, e II, “a”, da Resolução nº 23.553/2017 do TSE.

Por último, restou detectada divergência nas informações quanto à realização de despesa com atividades de militância e mobilização de rua, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A respeito da irregularidade em tela, o Representante informou que houve o lançamento indevido dos dados, uma vez que o prestador de serviços desistiu da avença antes mesmo de iniciada. A despeito disso, o candidato deixou de apresentar a devida prestação de contas retificadora, na forma prevista pelo art. 74, I, da Resolução n.º 23.553/2017 do TSE, o que reforça o seu descuido com as formalidades legais inerentes a esse processo.

Com efeito, a referidas irregularidades, analisadas em seu conjunto, inviabilizam um seguro pronunciamento acerca da sua regularidade e lisura, uma vez que tornam obscuros aspectos decisivos da movimentação financeira do candidato, mormente no que diz respeito aos recursos arrecadados, o que impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral.

Por sua vez, a aplicação das sanções previstas no art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/1997 demanda a demonstração, por meio de prova robusta e inequívoca, do efetivo ingresso ou dispêndio de recursos financeiros em desacordo com as normas, bem como da atuação de má-fé do candidato. Nesse sentido, assim já se pronunciou o TSE:

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. PREFEITO E VICE-PREFEITO CASSADOS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A posição restritiva não exclui a possibilidade de a Justiça Eleitoral analisar condutas à margem da legislação eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete a esta Justiça especializada, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, verificar a existência de grave violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, suficiente para ensejar a severa sanção da cassação de diploma. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desse ilícito, além de ensejar a sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão de disputas eleitorais.

3. O art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, introduzido pela Lei nº 11.300/2006, estabelece: “qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”. O § 2º do referido artigo assim dispõe: “comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado”. A norma tutela os princípios da moralidade das disputas e da lisura das eleições, buscando coibir precipuamente condutas à margem da fiscalização da Justiça Eleitoral, recebimento de recursos de fontes vedadas ou gasto ilícito de campanha.

(...)

6. A desaprovação de contas de campanha decorrente da não comprovação pelo candidato da origem de determinado recurso inclusive ratificada pelo TSE, não



autoriza, por si só, a cassação de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, pois a representação fundada nesse dispositivo legal exige não apenas ilegalidade na forma da doação, devidamente identificada no âmbito da prestação de contas, **mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente para macular a necessária lisura do pleito**, o que não ficou demonstrado pelo representante nem pelo Tribunal Regional.

(...)

(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 181 - PIUMHI - MG, Acórdão de 17/03/2015, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/04/2015, Página 168/169) (Grifos acrescidos)

Como se vê, para que haja a incidência das sanções previstas na legislação de regência, não basta a mera desaprovação das contas de campanha. É certo que deve haver cumulativamente a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, bastante para macular a inafastável lisura do pleito.

Nesse sentir, o julgamento da prestação de contas de campanha é independente da ação de captação ou gasto ilícito de recursos, de modo que aprovação ou desaprovação delas não elide o candidato de ser punido caso seja detectada infração ao art. 30-A da Lei das Eleições. Assim, eventuais irregularidades apuradas na prestação de contas não são suficientes para a incidência desse dispositivo legal, se não for demonstrada ilicitude na arrecadação ou na destinação dos recursos de campanha.

Consoante a jurisprudência dos tribunais eleitorais, para a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, é necessária a aferição da relevância jurídica do ilícito, uma vez que a cassação do registro ou do diploma, e consequentemente do mandato eletivo, deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma.

No dizer de Dias Júnior⁶, “*o direito a uma representação política digna, à moralidade para o exercício do mandato eletivo, ou, com maior precisão, o direito de escolher representantes dentre candidaturas moralmente respaldadas, portanto, revela conteúdo decisivamente constitutivo das estruturas básicas do Estado e da sociedade, e, nesse sentido, revela-se como direito fundamental*”.

Sendo assim, para que o mandato seja conquistado legitimamente, é necessário que o postulante a cargo eletivo cumpra fielmente o dever de prestar contas de forma límpida e transparente, portanto sem máculas ou suspeitas. Sem demora, deve-se ficar claro que o candidato tem o dever fundamental de declarar com sinceridade as origens de receitas e despesas relativas às contas de campanha eleitoral, para que haja autenticidade e legitimidade de nosso sistema representativo e para que os direitos políticos sejam consagrados e que a vontade do povo se faça, de verdade, soberana.

Ainda nessa linha de raciocínio, prossegue Dias Júnior⁷:

“Nesse sentido, o direito fundamental a candidaturas respaldadas por juízo de prognose favorável quanto à moralidade para o exercício, ou simplesmente o direito fundamental à moralidade das candidaturas, (...), ainda que não se entenda decorrer ele diretamente de um dispositivo constitucional, (...), é reconhecido por norma cuja exigência decorre, de um modo mais amplo, do próprio sistema constitucional pátrio, que erige a cidadania como fundamento do nosso Estado Democrático de Direito (...)”. (Grifos originais)

A bem da verdade, pode-se afirmar que a legislação eleitoral brasileira dispõe de variados meios capazes de proteger, ainda que indiretamente, a legitimidade dos mandatos eletivos. Está-se falando da ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder, da ação de captação ilícita de recursos para fins eleitorais, da ação por captação ilícita de sufrágio, da ação por conduta vedada a agentes públicos, bem como da ação de impugnação de registro de candidatura e do recurso contra expedição de diploma. Em todos eles busca-se a desconstituição do registro ou do diploma, portanto, em certo sentido, são institutos



normativos hábeis a dar guarida à moralidade dos mandados eletivos, na medida em que se busca depuração das candidaturas.

Sob o caso em exame, à vista dos sérios indícios de prática de arrecadação ou gastos ilícitos de recursos, mostra-se imperativa a instauração de procedimento judicial, com ampla instrução probatória, a ser promovida pelo MPE. Por ora, deve esse juízo de cognição não exauriente pautar-se na necessidade da prestação da tutela jurisdicional de modo a evitar prejuízo à coletividade, caso o pedido não seja acatado.

No que toca ao pedido de tutela de urgência em si, cabe ao relator, ao despachar a inicial, determinar a suspensão do ato que deu origem à representação, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja julgada procedente, inteligência do art. 24, “b”, da Resolução nº 23.547/2017 do TSE.

Na dicção de Gomes⁸, “*considerando-se a expressa previsão legal de negativa de expedição de diploma (que necessariamente deve anteceder esse ato), inexistente óbice jurídico à concessão de liminar ou antecipação de tutela visando a suspensão da expedição do diploma. Mas isso só é aceitável se houver nos autos provas robustas do ilícito praticado, o que se poderia traduzir pela expressão fumus boni juris. Deveras, não haveria sentido em se expedir o diploma para logo depois cassá-lo*”.

Lado outro, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se consubstanciado no fato de que as ilicitudes perpetradas no financiamento de campanha do Representado, no pleito de 2018, denotam falta de lisura ou igualdade na competição político-eleitoral, o que interfere diretamente na própria legitimidade do mandato. Sendo assim, a suspensão da expedição do diploma é medida que se impõe.

Ante o exposto, em conclusão, **DEFIRO a liminar requerida** e suspendo a diplomação do Deputado Estadual eleito pelo PSOL Sandro de Oliveira Pimentel, até a decisão definitiva neste processo de investigação. Dê-se ciência desta decisão a Sua Excelência o Desembargador Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, para as providências cabíveis. Notifique-se o Representado, nos termos do art. 22, I, “a”, da Lei Complementar nº 64/1990.

Natal - RN, 17 de dezembro de 2018.

ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA

Juíza Auxiliar

¹ No que toca à legitimidade ativa, assim deixou assentado o Ministro Ayres Britto *apud* GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 821: “Não há como apartar o Ministério Público dessa atuação em defesa da democracia representativa - que se desdobra por eleições, votos, captação de recursos, prestação de contas. Porque tudo se reflete na legitimidade da investidura dos representantes do povo, nos cargos de chefia executiva e nos cargos de natureza parlamentar”.

² GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 817.

³ Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. **Bibliografia selecionada**: prestação de contas de campanha eleitoral. Secretaria de Gestão da Informação, Coordenadoria de Editoração e Publicações, 2013, p. 8.

⁴ Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. **Bibliografia selecionada**: prestação de contas de campanha eleitoral. Secretaria de Gestão da Informação, Coordenadoria de Editoração e Publicações, 2013, p. 7-8.

⁵ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 818.



⁶ DIAS JÚNIOR, José Armando Ponte. **Elegibilidade e Moralidade**: o direito fundamental à moralidade das candidaturas. Curitiba: Juruá, 2010, p. 92.

⁷ DIAS JÚNIOR, José Armando Ponte. **Elegibilidade e Moralidade**: o direito fundamental à moralidade das candidaturas. Curitiba: Juruá, 2010, p. 93

⁸ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 823-824.

